

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE a respeito do Convênio 108/2009 (Siconv 727886), no valor de R\$ 1.200.000,00, celebrado com o Município de Alvorada do Sul/PR, para a construção de uma unidade de beneficiamento de pescado para implantação de frigorífico de filetagem de peixe, tendo vigorado de 31/12/2009 até 31/8/2012.

2. Esta TCE foi originada por meio do Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, que determinou a constituição de processos apartados de TCE para que fossem realizadas as citações sugeridas pela então Secex-PR.

3. Assim, nos presentes autos, foram citados, em solidariedade, os Srs. Marcos Antônio Voltarelli, CPF 499.494.979-49, Prefeito Municipal de Alvorada do Sul/PR à época, e José Claudenor Vermohlen, CPF 001.591.149-77, Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca à época, responsável pelo parecer que opinou pela aprovação do ajuste, e o Município de Alvorada do Sul/PR diante das seguintes irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização 101/2016 (peça 229 do TC 008.536/2016-3):

9.1. não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do ajuste para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, em infringência ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93; art. 2º, § 1º, da IN/STN 01/1997; art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.2. celebração do ajuste sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade de beneficiamento de pescados, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, art. 6º, VII, art. 15, V, e art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.3. não previsão da aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento da unidade de beneficiamento, em infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e cláusula primeira do Convênio;

9.4. descumprimento do objetivo previsto na celebração do ajuste, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída com os recursos do convênio não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Regularmente citado, José Claudenor Vermohlen não apresentou defesa, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. Analisadas as alegações de defesa, a unidade instrutiva concluiu pela não existência de elementos comprobatórios da funcionalidade do objeto do convênio, acolhendo as justificativas apenas quanto à ausência de estudo prévio de viabilidade do empreendimento e rejeitando o restante da defesa apresentada por Marcos Voltarelli.

6. Concluiu, ainda, pelo afastamento da responsabilização do Município de Alvorada do Sul/PR, por entender que não se beneficiou com os recursos do convênio.

7. Assim, propôs, em suma, que as contas dos responsáveis Marcos Voltarelli e José Claudenor Vermohlen fossem julgadas irregulares e que ambos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Discordando da unidade instrutiva, o Ministério Público junto ao TCU entende que deve ser afastado o débito identificado nos autos, motivo pelo qual propõe o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo.

9. Como medida adicional, propõe dar ciência à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura e Pecuária que a aprovação de planos de trabalho referentes a convênios deve observar a devida caracterização de todos os itens necessários à fiel execução, ao cumprimento e

ao funcionamento do objeto ajustado, para que a finalidade pública almejada com a celebração da avença seja efetivamente atingida, primando pela eficiência alocativa dos recursos públicos federais.

10. De fato, assiste razão ao representante do *Parquet* especial.
11. Isso porque restou constatado que o Município de Alvorada do Sul/PR teria produzido 2 mil toneladas de tilápia no ano de 2016, quantidade esta compatível com a necessidade apontada inicialmente pelo projeto, de 1,6 mil toneladas/ano, ou seja, na prática o projeto se mostrou viável.
12. O plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente previu que o valor total dos recursos transferidos ao município destinava-se a custear despesas relativas à construção da unidade de beneficiamento de pescado, sem previsão da aquisição de equipamentos para o seu funcionamento.
13. Importante destacar que após a realização de fiscalização *in loco* (peça 10, p. 18-20) restou comprovado que os itens previstos no plano de aplicação de recursos foram “integralmente cumpridos”.
14. Assim, concordo com análise do Ministério Público de Contas que corretamente apontou que os itens necessários para o efetivo funcionamento da unidade de beneficiamento não faziam parte do escopo do convênio.
15. Cabe ressaltar que o órgão concedente atestou a integralidade da execução física do objeto e que a integralidade dos recursos pactuados foi aplicada nas despesas constantes do plano de trabalho aprovado.
16. Assim, considero incoerente a informação de que o objeto conveniado seria a construção da unidade de beneficiamento de pescado e a aquisição dos equipamentos necessários para seu funcionamento, pois não constava do plano de trabalho aprovado as despesas com aquisição dessa aparelhagem.
17. Também entendo despiciendo o saneamento do processo visando identificar eventual ocorrência de irregularidade, no órgão concedente, em virtude da aprovação de plano de trabalho sem a previsão de aquisição de aparelhamento necessário ao funcionamento da unidade de pescado, uma vez que o longo transcurso temporal havido, de mais de treze anos, sem que os responsáveis tenham sido notificados, inviabilizaria qualquer medida de responsabilização, em observância ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.
18. Portanto, adotando os fundamentos trazidos pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU como razões de decidir, concluo pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.
19. Por fim, acolho a proposta de dar ciência à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura e Pecuária que a aprovação de planos de trabalho referentes a convênios deve observar a devida caracterização de todos os itens necessários à fiel execução, ao cumprimento e ao funcionamento do objeto ajustado, para que a finalidade pública almejada com a celebração da avença seja efetivamente atingida, primando pela eficiência alocativa dos recursos públicos federais.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator